Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JULIO CESAR ROLA SARAIVA - 19/08/2026 10:51:27.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 019436383248096E88355064C236E6A5

**EXMO. SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE/CE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ** vem, por meio do **PROCURADOR DE CONTAS** *in fine* assinado, no uso das atribuições previstas no **art. 87-B, da Lei n.° 12.509/1995**, propor a presente

## REPRESENTAÇÃO

perante essa **CORTE ESTADUAL DE CONTAS**, para apuração de possíveis **irregularidades** identificadas na **execução contratual decorrente do Pregão Presencial n.º 2023.01.30.01 SRP**, realizado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GRANJA/CE** no **exercício de 2023**, especificamente quanto às **aquisições realizadas junto à empresa PRIME COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. - EPP**, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

## DOS FATOS

**01.** Por meio de denúncia regularmente formalizada e autuada no âmbito do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ** como **NOTÍCIA DE FATO n.º 29775/2023-8**, distribuída à **5.ª PROCURADORIA DE CONTAS**, tomamos conhecimento de possíveis **irregularidades relacionadas à aquisição de materiais junto à empresa PRIME COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. EPP**, registrada no CNPJ sob o n.º 23.192.494/0001-59, vencedora de diversos lotes do **Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 2023.01.30.01 SRP**, realizado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GRANJA**.

Em síntese, o **NOTICIANTE** alega que, **durante a execução do contrato** decorrente da supracitada licitação, na qual a **empresa PRIME MED** (nome de fantasia) venceu lotes por preços consideravelmente baixos, houve uma **alteração fraudulenta da proposta final ou a concessão de um indevido reequilíbrio econômico-financeiro do contrato**, o que resultou na **majoração indevida dos preços unitários de alguns medicamentos e materiais hospitalares**, proporcionando **aumentos de quase 500%** sobre os valores originalmente contratados.

O **NOTICIANTE** também destacou a injustificada **aquisição de itens não adjudicados à empresa mencionada** e o fato de que **empenhos com diversos itens e alto valor foram gerados e pagos no mesmo dia**, levantando, segundo alega, **suspeitas sobre a entrega efetiva** das mercadorias.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JULIO CESAR ROLA SARAIVA - 19/08/2026 10:51:27.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 019436383248096E88355064C236E6A5

Por fim, a peça exordial ressaltou o **potencial prejuízo de milhões de reais aos cofres públicos** do Município de Granja, em decorrência dos vícios citados e o **risco de extensão do dano a outros Municípios, em razão do emprego do Sistema de Registro de Preços**, o que demandava **atuação urgente** para a salvaguarda do erário municipal.

No exame técnico preliminar realizado por este órgão ministerial, foram identificados, quanto a parte das acusações, elementos robustos que fundamentam a presente **REPRESENTAÇÃO**.

## LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE

**02.** No âmbito deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, a espécie processual **REPRESENTAÇÃO** constitui instrumento processual destinado à apuração de ilegalidades ou irregularidades na gestão de bens e recursos públicos sujeitos à fiscalização pelo controle externo, conforme estabelecido no **art. 307 do RITCE**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** possui **competência legal** e **legitimidade** para a propositura, nos termos do **art. 87-B, VII, da Lei n.º 12.509/1995**[1] e dos **artigos 307, 308, II, "b", e 309 do Regimento Interno deste TCE/CE**.

No caso concreto, o **MPC** considera que os **requisitos de admissibilidade da REPRESENTAÇÃO encontram-se atendidos**, a saber, **competência material** (matéria inserida na competência constitucional do TCE), **competência subjetiva** (responsável sujeito à jurisdição do TCE), **forma** (linguagem clara e objetiva), **legitimidade ativa** (qualificação da representante) e **justa causa** (elementos de autoria, materialidade e indícios de irregularidade), razão pela qual se espera a admissão e posterior processamento.

## DA ANÁLISE

**03.** A essência da denúncia feita no bojo da **NF** em questão diz respeito à ocorrência de um quadro grave na gestão dos recursos públicos do Município de Granja, sendo apresentados **indícios robustos de fraude licitatória e superfaturamento**, especialmente pela **majoração indevida de preços constantes da proposta vencedora da licitação** e pela **aquisição superfaturada de itens não adjudicados à empresa contratada**.

Tais condutas configuram **flagrante violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública**, consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como aos **postulados da economicidade, competitividade e da vinculação ao edital da licitação**, entre outros consagrados no **art. 5.º da Lei n.º 14.133/21**, além da prática, em tese, de **ato de improbidade administrativa com lesão ao erário**, tipificado no **art. 10, incisos V e VIII, da Lei n.º 8.429/1992**.

[1] **Art. 87-B** O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, submetido aos dispositivos da Lei nº 13.720, de 21 de dezembro de 2005, zelará, no exercício de suas atribuições, pelo cumprimento desta Lei, competindo-lhe: […]
VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JULIO CESAR ROLA SARAIVA - 19/08/2026 10:51:27.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 01943638324B096E88355064C236E6A5

Conforme destacado, os fatos noticiados **concentram-se em irregularidades relativas à fase de execução do contrato** decorrente do **Pregão Presencial n.º 2023.01.30.01 SRP**, realizado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GRANJA**, cujo **objeto foi o registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de medicamentos e materiais hospitalares para atender as necessidades do órgão**.

Do exame dos documentos do certame em questão, constantes do sítio eletrônico oficial do Município[2], confirmou-se a informação do **NOTICIANTE** de que a **empresa denunciada, PRIME MED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. EPP**, foi a **vencedora dos lotes 01, 02, 04, 05, 06, 08, 10, 13, 20, 23, 24, 27, 28, 31, 33, 35 e 36**, perfazendo o valor de **R$ 5.886.628,00** (cinco milhões. oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais).

A **contratação entre o Município e a empresa PRIME MED** foi formalizada no **Termo de Contrato n.° 2023.03.15.01**, no valor de **R$ 2.942.774,00** (dois milhões, novecentos e quarenta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais), em cujo anexo I consta o detalhamento dos lotes licitados.

Também do exame da proposta final da empresa e do confronto com as informações dos empenhos constantes do Portal de Licitações dos Municípios foi possível confirmar as irregularidades denunciadas, as quais serão aprofundadas e comentadas nos tópicos a seguir.

## FRAUDE À LICITAÇÃO. MAJORAÇÃO DO PREÇOS DA PROPOSTA. SUPERFATURAMENTO

**03.1.** O expediente exordial afirma que a empresa **PRIME MED**, **após o encerramento da fase de lances e conclusão do certame**, **procedeu à alteração substancial dos preços constantes em sua proposta final, elevando-os para valores superiores aos ofertados pelos demais licitantes**.

Como prova dessa alteração, o **NOTICIANTE apresentou um quadro comparativo de preços** demonstrando a **disparidade entre os preços ofertados, constantes da proposta final (março de 2023), e os valores de fato empenhados pelo Município** a partir de maio de 2023, o que resultou em um **superfaturamento de mais de 300% em diversos itens**.

Com efeito, ao **comparar o valor unitário dos produtos constantes do Empenho n.º 08050012 e o valor registrado no anexo do Contrato n.° 2023.03.15.01**, o **MPC**, ao estender a análise a outros produtos, identificou que **a grande maioria dos itens pagos no documento de despesa mencionado apresenta valores unitários superiores aos preços máximos fixados no contrato**.

[2] Disponível em https://www.granja.ce.gov.br/licitacaolista.php?id=689

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JULIO CESAR ROLA SARAIVA - 19/08/2026 10:51:27.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 019436383248096E88355064C236E6A5

Cabe registrar que **tal alteração não encontra nenhum fundamento ou justificativa legal**, uma vez que, de acordo com a **Cláusula Terceira** do contrato, **os valores contratuais não sofreriam reajuste antes de decorridos 12 (doze) meses,** significando que, tendo sido o **contrato firmado em 15 de março de 2023, nenhum reajuste poderia se dar antes de 15 de março de 2024**.

Por outro lado, na eventual **hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro, a situação deveria estar devidamente demonstrada em procedimento administrativo próprio e formalizada em termo contratual aditivo**, o que **não aconteceu** no caso; sobre a cláusula citada, vejamos, *in verbis*:

> **CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E DO PAGAMENTO** [...]
>
> 3.5 - REAJUSTE: Os valores constantes das propostas **não sofrerão reajuste antes de decorridos 12 (doze) meses**, hipótese na qual poderá ser utilizado o índice IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.
>
> 3.6 - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extra contratual, poderá, **mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação e termo aditivo, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração** para a justa remuneração dos produtos, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do artigo 65, II, "d", da Lei Federal n°. 8.666/93, alterada e consolidada. (grifamos)

Na análise de tais alterações de preços, o **MPC** elaborou a **Tabela 1** (Anexo I), na qual estão listados **produtos nos quais houve majoração entre o preço unitário contratual e o preço efetivamente praticado** (Vr. Unit. Pago) **na emissão do empenho**; conforme demonstrado, **a maior variação percentual ocorreu no item "escova cervical descartável"** (Lote 05, item 0008), que apresentou uma **diferença de mais de 13.600%**, porquanto foi **adquirido, conforme o empenho, por R$ 26,00** (vinte e seis reais), enquanto o **preço contratado** no Lote 05 é de **R$ 0,19** (dezenove centavos).

Destacam-se também as **elevadas variações percentuais ocorridas nos itens** "**luvas de procedimento"** (Lote 13, itens 0044, 0045, 0046), "**agulhas e seringas"** (Lote 01, Seringa 0,5 ML, item 0018) e **"equipos de infusão"** (Lote 02, itens 0020, 0021, 0022, 0060), que tiveram **variações de preço superiores a 350%, entre 100% e 233,33% e entre 110,53% e 184,31%**, respectivamente.

Diante de tais constatações, após analisar **todos os empenhos fundamentados no certame** sindicado e emitidos para a aquisição de materiais e medicamentos junto à empresa **PRIME MED**, constantes do Portal da Transparência dos Municípios[3] (Anexo II) o **MPC** verificou que **a aquisição de bens por valores superiores aos preços máximos fixados no respectivo contrato ocorreu apenas nos empenhos n.° 08050012 e n.º 22050012**.

[3] Disponível https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/municipios/nempenho/cod_neg/23192494000159/mun/061/versao/2023/despesa/33903000/de_elemento_od/Material+de+Consumo/fav/true/origFavorecido/true

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JULIO CESAR ROLA SARAIVA - 19/08/2026 10:51:27.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 01943638324B096E88355064C236E6A5

Prosseguindo na análise, **a fim de verificar o eventual superfaturamento**, o **MPC** consolidou, na **Tabela constante do Anexo III, os valores excedentes pagos**, considerando as quantidades adquiridas nos empenhos indicados, de forma que foi **identificada uma diferença, a maior, no montante de R$ 22.481,51** (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Inexistindo justificativa formal plausível ou amparo legal para a mencionada alteração de preços, a situação configura **desrespeito às cláusulas contratuais** (Cláusulas 3.5 e 3.6), **infringência aos dispositivos do Capítulo VII da Lei n.º 14.133/21**, que regulam as hipóteses de **"alteração dos contratos e dos preços"**, e consubstancia um **dano ao erário**, sendo impositivo o devido **ressarcimento**.

## DA AQUISIÇÃO DE ITENS NÃO ADJUDICADOS À EMPRESA PRIME MED E CONSEQUENTE SUPERFATURAMENTO

**03.2.** O expediente inicial também relatou que **em diversos empenhos realizados em favor da empresa PRIME MED constam itens que não lhe foram adjudicados** no procedimento licitatório ora questionado, **a exemplo de glicerina soluções, água oxigenada, PVPI degermante e sabonete líquido antisséptico**, entre outros.

Com efeito, **da confrontação de todos os empenhos emitidos em favor da PRIME MED com os lotes vencidos por terceiros** constantes da Ata de Registro de Preços n.° 2023.03.15.01, o **MPC confirmou a ocorrência do fato denunciado**, qual seja, a existência de **itens que foram adquiridos da PRIME MED**, mas que **integravam lotes vencidos por outras empresas**, conforme especificado na **Tabela 2** (ANEXO IV).

Ao quantificar os **itens pagos à PRIME MED**, mas que **não lhe haviam sido adjudicados** no certame, o **MPC verificou itens específicos de lotes adjudicados a terceiros** (Lotes 07, 22 e 30) e **elaborou a Tabela 3** (Anexo V).

A análise demonstra que **a compra destes itens resultou, também, em superfaturamento**, como, por exemplo, o caso do **clorafenicol**, que, **originalmente contratado por R$ 0,09** (nove centavos) no **lote vencido pelo credor PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.**, **foi empenhado em favor da PRIME MED por R$ 3,50** (três reais e cinquenta centavos), atingindo **quase 3.800% de majoração**; a única **exceção foi o sabonete líquido antisséptico**, cuja **aquisição junto à PRIME MED se deu por um preço inferior**.

Desnecessário esforço para compreender que a **aquisição de itens junto a um fornecedor que não venceu o certame** e a **majoração desse itens que foram originalmente adjudicados a terceiros** configuram **violação ao resultado do certame** e aos **princípios da legalidade, moralidade, transparência, motivação, vinculação ao edital e do julgamento_objetivo**, consagrados no **art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021**, bem como aos **objetivos da licitação**, estabelecidos no **art. 11** do mesmo diploma legal, notadamente quanto a **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JULIO CESAR ROLA SARAIVA - 19/08/2026 10:51:27.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 019436383324B096E88355064C236E6A5

Veja-se que **os itens comprados indevidamente da PRIME MED totalizaram R$ 4.126,35** (quatro mil, cento e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), sendo que**, originalmente, estavam destinados a outros fornecedores** (PANORAMA, FORTSAN e ALFA) **e custariam aos cofres públicos R$ 1.367,32** (hum mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos); a conduta em questão, portanto, além de constituir **grave desobediência ao resultado do certame**, **gerou um custo adicional ao erário, da ordem de R$ 2.759,03** (dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e três centavos) para os cofres municipais.

Logicamente, restando constatada a **aquisição não autorizada** de itens, realizada **junto a fornecedor distinto daqueles que saíram vencedores dos respectivos lotes no certame**, deve ser **ressarcido ao Erário o valor integral de R$ 4.126,35** (quatro mil, cento e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos).

## DESPESAS SEM RESPALDO EM LICITAÇÃO OU CONTRATO. SUPERFATURAMENTO

**03.3.** O **NOTICIANTE** também afirma a ocorrência de despesas que demonstram uma aparente **falta de respaldo de licitação e/ou contrato** nas hipóteses abaixo listadas:

**i. Empenho n.º 12070002** (R$ 80.009,85) – gerado, faturado (NF 2149), recebido e pago em **12/07/2023**.

**ii. Empenho n.º 11070005** (R$ 77.189,30) – gerado, faturado (NF 2111), recebido e pago em **11/07/2023**.

O **MPC**, após consultar os empenhos acima, verificou que, **embora tenham sido emitidos em favor da referida empresa PRIME MED**, consta dos respectivos históricos que os pagamentos estão relacionados à ***"AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE, CONFORME CONTRATO Nº 2022.01.03.47"***, com amparo em procedimento de dispensa de licitação de pequeno valor.

Ocorre que, no caso, **tanto a mencionada dispensa quanto o respectivo contrato não foram encontrados no site do Município** por este órgão ministerial.

Importa registrar que, além dos **empenhos acima**, o **MPC também verificou a emissão do empenho n.º 29080014**, no valor de **R$ 60.004,10** (sessenta mil, quatro reais e dez centavos), igualmente **desprovido de respaldo licitatório ou contratual**.

**A inexistência de registros da mencionada dispensa de licitação e do respectivo contrato torna imperiosa a apresentação de esclarecimentos**; em acréscimo, é **necessário expor as razões da realização de uma dispensa de licitação** (se existente) **enquanto estava vigente a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial nº 2023.01.30.01 SRP**, que **contemplava os mesmos medicamentos e materiais hospitalares**.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JULIO CESAR ROLA SARAIVA - 19/08/2026 10:51:27.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 01943638324B096E88355064C236E6A5

Assim, restando constatada a **aquisição sem respaldo** de itens, deve ser **ressarcido ao Erário o valor integral dos empenhos n.º 11070005, 12070002 e 29080014**, na ordem de **R$ 217.203,25** (duzentos e dezessete mil, duzentos e três reais e vinte e cinco centavos).

**03.3.1.** Importa ainda destacar que, **mesmo que se comprove existir respaldo legal (licitação e contrato) para as aquisições** relacionadas aos empenhos acima, **resta configurada a irregularidade** consistente no fato de **praticar preços superiores àqueles fixados na Ata de Registro de Preços que se encontrava em vigor** no mesmo momento, o que resultou, no mínimo, em um **sobrepreço** que será devidamente demonstrado. **Inaceitável não adquirir utilizando a Ata, que, inclusive, apresentava preços mais baixos**.

Com efeito, **ao confrontar os preços dessas aquisições** (por "dispensa") **com aqueles constantes da Ata de Registros de Preços decorrente do Pregão Presencial n.º 2023.01.30.01**, consta-se que **a maioria dos produtos apresenta um preço superior àquele registrado na Ata**, com variações percentuais elevadas.

Nessa senda, a **Tabela 4** (Anexo VI) confronta o **valor unitário dos produtos constantes dos Empenhos ora citados (n.º 11070005, 12070002 e 29080014, emitidos em favor da PRIME MED)** e **os valores fixados nos Termos de Contratos firmados**, respectivamente, com os **credores PRIME MED**, **ALFA**, **PANORAMA**, **JBN** e **CMF**; as **maiores variações percentuais** ocorreram nos seguintes itens:

**i. BOLSA PARA COLOSTOMIA DESCARTÁVEL** (Item 0001, Empenho 12070002) apresentou a **maior variação:** o preço de Empenho de R$ 260,00 foi **3673,58% maior** que o valor de R$ 6,89 constante da Ata (Lote 03, ALFA);

**ii. CLORETO DE SÓDIO 0,9 SOLUÇÃO INJETÁVEL AMPOLA COM 10ML** (Item 0016, Empenho 12070002) mostrou uma **variação de 784,62%**, sendo o preço de Empenho de R$ 5,75, significativamente superior ao preço da Ata de R$ 0,65 (Lote 28, Prime Med)**;**

**iii. CEFALOTINA 1G EV PÓ INJETÁVEL AMPOLA** (Item 0041, Empenho 11070005; Item 0062, Empenho 12070002; Item 0046, Empenho 29080014): este item apresentou uma **variação de 396,93%.** O preço constante da Ata era R$ 3,91 (Lote 25, Prime Med), enquanto o preço de empenho foi R$ 19,43;

**iv. CEFAZOLINA 1G PÓ INJETÁVEL AMPOLA** (Item 0002, Empenho 11070005; Item 0014, Empenho 12070002; Item 0002, Empenho 29080014): este item apresentou uma **variação de 303,67%**. O preço de empenho foi R$ 22,00, contra R$ 5,45 da Ata (Lote 25, Prime Med);

**v. LUVAS DE PROCEDIMENTO** (**Tamanhos G, M, P**, Itens 0035 a 0037, Empenho 11070005) apresentaram **variações acima de 350%,** uma vez que os preços constantes da Ata (Lote 13, Prime Med) são de R$ 15,00 para os tamanhos P e M e de R$ 14,88 para o tamanho G, substancialmente inferiores aos preços do empenho (R$ 67,90 para P e M; e R$ 67,08 para G);

**vi. GLICOSE 50 SOLUÇÃO INJETÁVEL AMPOLA COM 10ML** (Item 0007, Empenho 11070005): A **variação percentual registrada foi de 239,29%**, com o preço de empenho de R$ 1,90 e preço da Ata de R$ 0,56 (Lote 28, Prime Med)**;** e

**vii. SERINGA COM AGULHA ACOPLADA C/ 0,5ML** (Item 0017, Empenho 11070005; Item 0047, Empenho 12070002): Este item registrou uma **variação de 233,33%**, com o preço de empenho (R$ 0,70) mais de três vezes superior ao preço da Ata (R$ 0,21, Lote 01, Prime Med).

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JULIO CESAR ROLA SARAIVA - 19/08/2026 10:51:27.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 019436383324B096E88355064C236E6A5

A fim de verificar o **impacto financeiro desse superfaturamento**, o **MPC** consolidou, na **Tabela 5** (Anexo VII), o **montante pago a maior** calculado item a item; segundo essa apuração, **os itens comprados com sobrepreço nos empenhos ora citados totalizaram a quantia de R$ 125.775,30** (cento e vinte e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), entretanto, **se fossem aplicados os valores da Ata de Registro de Preços formalizada, custariam R$ 74.195,59** (setenta e quatro mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), **revelando-se um custo adicional, para o erário municipal, da ordem de R$ 51.579,78** (cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos).

**03.3.2.** Portanto, conforme destacado, os **empenhos** citados neste tópico **carecem de respaldo legal**, pois se referem a uma **dispensa de licitação e contratos não localizados** nos portais de transparência municipais; em segundo plano, constata-se o **superfaturamento nas aquisições**, especialmente nas injustificadas **aquisições de itens por valores manifestamente acima dos preços constantes da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial n.º 2023.01.30.01 SRP**, tanto para itens adjudicados à própria **PRIME MED**, quanto a outras empresas licitantes, vencedoras dos demais lotes.

## CONSOLIDAÇÃO DOS DANOS AO ERÁRIO, TIPIFICAÇÃO DE CONDUTAS E DEVER DE REPRESENTAÇÃO AO MP ESTADUAL

**03.4.** As irregularidades acima descritas e apuradas a partir da análise comparativa entre os preços contratados e os efetivamente pagos na aquisição de materiais e produtos hospitalares pela **SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GRANJA** junto à **PRIME MED**, conforme tabelas constantes dos anexos, **resultaram em dano ao erário municipal quantificado no montante total de R$ 244.171,11** (duzentos e quarenta e quatro mil cento e setenta e um reais e onze centavos), distribuídos da seguinte forma:

**(i) R$ 22.481,51** (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), decorrentes da **majoração indevida dos preços ofertados na proposta vencedora**, conforme **Empenhos n.º 08050012 e 22050012**;

**(ii) R$ 4.126,35** (quatro mil cento e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos) decorrentes da **aquisição indevida de itens adjudicados a terceiros**, documentada em vários empenhos, e;

**(iii) R$ 217.203,25** (duzentos e dezessete mil duzentos e três reais e vinte e cinco centavos), decorrentes de **aquisições desprovidas de respaldo licitatório ou contratual**, conforme **empenhos n.º 11070005, 12070002 e 29080014**.

A **natureza das irregularidades** identificadas indica, ainda, **possível prática de crimes em licitações e contratos administrativos**, e **em tese, de atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário**, razão pela qual cabe propor que **os fatos sejam comunicados ao Ministério Público Estadual**, para apuração de eventual responsabilidade criminal.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JULIO CESAR ROLA SARAIVA - 19/08/2026 10:51:27.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 019436383324B096E88355064C236E6A5

**04.** Diante de todo o exposto, o **MPC** compreende que os **fatos acima identificados e os levantamentos** realizados materializam **elementos de prova da procedência das indicadas irregularidades**, justificando-se a **admissão** desta **REPRESENTAÇÃO** e o prosseguimento da instrução processual, visando à devida apuração dos fatos, quantificação do dano e responsabilização dos agentes públicos **RESPONSÁVEIS**.

## DO PEDIDO

Em face de todo o exposto e com base no **art. 87-B, VII, da LOTCE-CE**, **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** junto ao **TCE/CE REQUER** a V. Exa. que:

**a)** Seja a presente **REPRESENTAÇÃO recebida e processada**;

**b)** Seja determinada a **AUDIÊNCIA da RESPONSÁVEL MARIA DA CONCEIÇÃO DOMINGUES**, **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GRANJA** e **ORDENADORA DAS DESPESAS** em questão, a fim de que **apresente os devidos esclarecimentos**, **acompanhados da respectiva documentação comprobatória (procedimentos licitatórios, contratos, empenhos, notas fiscais, comprovantes de entrega, termos de recebimento, dentre outros)**, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e art. 48, II, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE-CE), e;

**c)** Por fim, seja dado **impulso oficial** à **REPRESENTAÇÃO**.

Nestes termos,

Pede-se o deferimento.

**5.ª Procuradoria de Contas**, Fortaleza/CE, 19 de agosto de 2026.

JULIO CESAR ROLA SARAIVA:40850307368
Assinado de forma digital por JULIO CESAR ROLA SARAIVA:40850307368
Dados: 2026.08.19 10:36:25 -03'00'

**JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA**
Procurador do MPC j.TCE